

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 046/2020

REFERÊNCIA: **CARTA CONVITE Nº 013/2020**

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia civil, para execução de modernização do Ginásio Poliesportivo, Município do Verdejante/PE, vinculado ao Contrato de Repasse nº 1.063.511-68 – 886804/2019/OGU/MCidadania/CAIXA/Esporte e Grandes Eventos Esportivos, conforme o edital e seus anexos.

RECORRENTE: **ELETROPORT - Serv. Proj. e Const. Eireli ME**

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **ELETROPORT - Serv. Proj. e Const. Eireli ME**, por meio de seu representante legal, com espeque na Lei nº 8.666/1993, em face de ato administrativo praticado pela CPL do Município de Verdejante, no Edital de CARTA CONVITE Nº 013/2020. Em tempo, informamos que esta CPL foi designada pelo Prefeito do Município de Verdejante/PE com base na Portaria nº 003, de 02/01/2020, para condução do procedimento licitatório.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II. DOS FATOS

A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 16 (dezesesseis) licitantes, em que todas as empresas foram HABILITADAS, entretanto ao abrir as propostas de preço foi verificado que apenas as EWG SERVIÇOS LTDA EPP, NC Const. e Infraestrutura ME, Construtora JNETO - José Hildo P. Serviços, foram classificadas por cumprirem todas as exigências do edital e as normas de apresentação de planilha de preço, conforme os modelos oferecidos por esta administração. Ocorre que entre as desclassificadas foi observado que as empresas Eletroport e HB Serviços foram desclassificadas pelo mesmo motivo, principalmente, porque ambas as propostas possuíam o mesmo padrão de formatação, isso também ocorreu nas propostas das empresas JHS e Ramalho, e, ainda sendo verificado que possuíam os mesmos erros, o que nos leva a constatação de que foi violado o princípio do sigilo das propostas. Acontece que, após eliminação e publicação de relatório com este resultado, a empresa **ELETROPORT - Serv. Proj. e Const. Eireli ME** sentiu-se prejudicada, e apresentou recurso, contra a decisão que desclassificou sua proposta, assim como solicitou que esta CPL, analisasse a proposta com mais afinco afim de que fossem dirimidas as dúvidas quanto a similaridade da proposta com sua concorrente a empresa HB Serviços.

III. DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifo nosso)

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante ELETROPORT - Serv. Proj. e Const. Eireli ME, suas considerações e decisão.

1. A empresa apresentou proposta fora dos padrões do modelo oferecido pelo município, sem juntar a memória de cálculo (condição essa que seria dispensada, pelo princípio da razoabilidade), e que nos leva de fato a pesar é o fato da empresa apresentar proposta com alternativas de interpretação, quando é categórico para um julgamento objetivo a oferta de um só preço, sem que sejam oferecidas alternativas, se não vejamos:

Planilha Orçamentária:

Item	Código	Descrição	Fonte	Unidade	Qtde	V. Unit Sem BDI	V. Unit Com BDI
1.1	74209/001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	SINAPI	M2	8,00	322,38	394,82

COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO PARA O MESMO ITEM:

VALOR:	322,38	Ok. Correto.
VALOR SEM ENCARGOS:	304,71	
VALOR ENCARGOS (113,73%)	17,67	
QUANTIDADE	8,00	Se a composição é do preço unitário não havia necessidade de inclusão da quantidade do item, até porque por esse motivo surge o grande problema de interpretação da proposta.
VALOR TOTAL BDI	579,52	O Valor correto para essa linha seria R\$ 394,82, conforme consta na planilha orçamentária oferecida pelo licitante.

A inconsistência ocorre para todos os demais itens do processo, impossibilitando esta CPL, de julgar regular essa proposta.

2. **Em relação a suspeita de violação do sigilo da proposta, essa CPL, vem a público se retratar, pois analisando minuciosamente cada detalhe as suspeitas foram DESCARTADAS, considerando que, a empresa utilizou um software para formulação da sua proposta, portanto, as conjecturas levantadas merecem ser REJEITADAS.**

Dessa forma, conclui-se que a apresentação do Recurso pela licitante ELETROPORT - Serv. Proj. e Const. Eireli ME encontra-se desprovido em partes, e que todas as suas proposições são insuficientes para reconsideração, RATIFICANDO integralmente os atos praticados e constantes da Ata do Convite nº 013/2020, no que diz respeito à **desclassificação da empresa e retirando a suspeita de violação do princípio de sigilo das propostas.**

IV. DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na Lei 8.666/93, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela ELETROPORT - Serv. Proj. e Const. Eireli ME encontra-se desprovido em partes, no processo licitatório referente ao Edital da Carta Convite nº 013/2020, e no mérito, NEGANDO PROVIMENTO, mantendo a empresa Construtora JNETO - José Hildo P. Serviços. como vencedora no Pregão em comento.

Comissão de Licitação

Louyse Monteiro Sá
Presidente da CPL

Antônio Vitalino Leandro Filho
Membro da CPL

Raquel Cardozo de Sá Sampaio Nogueira
Secretária da CPL

DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

Analizadas as razões apresentadas pela Recorrente e com base nas informações prestadas pela CPL, nos termos da Lei 8.666/93, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ELETROPORT - Serv. Proj. e Const. Eireli ME e ratifico a decisão que declarou vencedora do certame, a licitante JNETO - José Hildo P. Serviços.

Haroldo Silva Tavares
Prefeito